



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0021303898/2024 - SAP.LCT

Joinville, 13 de maio de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 145/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EMBALAGEM PARA FRACIONAMENTO DE COMPRIMIDOS E RIBBON PARA IMPRESSÃO DE ETIQUETAS NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

IMPUGNANTE: OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.780.790/0001-29, aos 08 dias de maio de 2024, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 145/2024, do tipo menor preço unitário, visando a futura e eventual aquisição de embalagem para fracionamento de comprimidos e ribbon para impressão de etiquetas no Hospital Municipal São José, conforme documento SEI 0021255347.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos, estão a apresentação da impugnação a tempo e modo perante a Administração Pública.

Nesses termos, quanto ao modo, no que diz respeito a apresentação da impugnação de pessoa jurídica ante a Administração Pública, esta deverá estar em documento digitalizado (PDF, JPG), devidamente assinado e acompanhado do documento de representação da impugnante, conforme subitens 12.1.1 e 12.2 do Edital. Segue o texto para compreensão:

12 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1 - Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão.

12.1.1 - As impugnações deverão ser protocolizadas através do e-mail sap.lct@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até o

vencimento do prazo, **acompanhado da respectiva representatividade** e, quando for o caso, de procuração.

12.2 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou **subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.** (grifo nosso).

Pode-se afirmar que a impugnação ora apresentada não deveria ser conhecida, uma vez que não cumpre as exigências específicas para a sua eficácia, tendo em vista a carência de representação do Impugnante ante a Administração Pública, por ausência de cópia do contrato social comprovando os poderes conferidos a este para agir em nome da empresa OPUSPAC. Diante disso, o Pregoeiro procedeu diligência junto ao SICAF, amparado no subitem 28.3 do edital, sendo localizado o contrato social da empresa, conforme documento SEI 0021274798.

Diante do exposto, o Pregoeiro, por entender que a matéria tratada na impugnação é de relevante interesse para o andamento do certame, passará a analisá-la.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 12.1 do Edital - "*Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão*".

IV – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a Impugnante, em exígua síntese, que há vícios que põem em risco a sua participação no certame, cuja prévia correção se demonstra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Alega que, o prazo de entrega disponível em edital é insuficiente para execução do objeto licitado, e solicita que seja alterado para 30 dias corridos.

Discorre também que, após analisar os valores estabelecidos pela Administração Pública, verificou que os mesmos estão muito abaixo dos preços praticados no mercado, tornando-os inexecutáveis para a execução do objeto da licitação, solicitando que estes sejam reavaliados e ajustados de acordo com os preços praticados no mercado.

Ao final, requer que a presente impugnação seja deferida para retificação do edital.

V – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação, de acordo com o previsto no preâmbulo do instrumento convocatório.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda

indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13º Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 80). (grifado)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da classificação e/ou habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o bem cotado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Dito isso, considerando o teor dos apontamentos apresentados pela empresa Impugnante, as razões foram encaminhadas à área de compras, do Hospital Municipal São José, através do Memorando SEI 0021255430/2024 - SAP.LCT. Em resposta, foi recebido o Memorando SEI 0021266695/2024 - HMSJ.CAOP.ACP, complementado pelo Ofício SEI nº 0021302213/2024 - HMSJ.CAOP, abaixo transcrito:

Inicialmente, com relação ao "*prazo de entrega inexecutável*", esclarecemos que o prazo indicado no edital está de acordo com as necessidades da Administração Municipal. Em análise ao edital, verifica-se que este visa a "*Aquisição de embalagem para fracionamento de comprimidos e Ribbon para impressão de etiquetas no Hospital Municipal São José*", itens que não exigem a confecção após a solicitação, podendo os licitantes deixar os itens fabricados previamente apenas para o envio no momento da solicitação.

A justificativa da empresa de que "*os pedidos para este tipo de material são pré programados e só teriam que ser solicitados com alguns dias de antecedência*", ou seja, que a produção inicia após a solicitação da administração, seria plausível se estivéssemos tratando de materiais em que a produção dependesse de tal solicitação, como por exemplo, processos para o fornecimento de uniformes, onde o fornecedor depende de saber exatamente o quantitativo de cada item a ser fornecido, não podendo vender a outras empresas os itens que forem confeccionados, situação esta que não é aplicável aos itens que compõem o presente processo.

Esclarecemos ainda que o prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis é praticado para a aquisição de diversos materiais para o Hospital Municipal São José, inclusive para insumos hospitalares, sendo totalmente executável, visto que empresas localizadas em várias regiões do país conseguem atender a tais prazos.

Ademais, esclarecemos, ainda, o mesmo prazo foi aplicado na última licitação para o mesmo objeto, qual seja, Pregão Eletrônico nº 326/2023, cujo objeto foi a "*Aquisição de embalagem para fracionamento de comprimidos e Ribbon para impressão de etiquetas no Hospital Municipal São José*", que originou a Ata de Registro de Preços n. 0019196585, o qual é plenamente executado pela empresa contratada.

Frente ao exposto, não vemos justificativas técnicas para a alteração do prazo de entrega dos itens.

No que tange ao "*valor estimado abaixo do valor de mercado*", informamos que as estimativas de preços para os processos licitatórios para atendimento as demandas desta Secretaria da Saúde e do Hospital Municipal São José são realizadas de acordo com os parâmetros definidos no Art. 23, §1 da Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações) e Art. 50 da

Instrução Normativa 04/2022 da Secretaria de Administração e Planejamento desta Administração Pública.

Especificamente para os itens em questão, os valores estimados foram compostos por valores homologados em processos licitatórios de outros entes da Administração Pública, valores verificados em sites de mídias especializadas e pesquisa com fornecedores, não havendo assim, justificativa para a revisão dos valores em questão, visto que a pesquisa de preços para definição dos valores máximos a serem praticados no presente processo foi realizada de acordo com os parâmetros definidos na legislação vigente.

Frente às informações elencadas acerca de cada um dos apontamentos apresentados pela empresa, assim como, a inexistência de justificativa plausível para a alteração das condições estabelecidas previamente no edital, solicitamos a continuidade no presente e que os termos e condições estabelecidos no Edital de Licitação e seus anexos, permanecem inalterados.

Nesse sentido, após análise da área técnica responsável, restou evidenciado que o prazo de entrega indicado no edital está de acordo com as necessidades da Administração Municipal, sendo este exequível e comum no mercado. E, no que tange ao valor estimado dos itens, reitera-se que as estimativas de preços dos processos licitatórios são realizadas de acordo com os parâmetros definidos no Art. 23, § 1º da Lei de Licitações e no Art. 50 da Instrução Normativa 04/2022 da Secretaria de Administração e Planejamento desta Administração Pública, estando em perfeita consonância com a legislação vigente.

Dessarte, a Administração Pública busca, por meio da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa a ser contratada, visando ao atendimento do interesse público e baseando-se sempre em critérios objetivos, fixados no edital e com ampla publicidade, sem que haja qualquer parâmetro que restrinja o caráter competitivo do certame, o que foi resguardado e demonstrados nos termos discutidos acima. Desta forma, não há razão à Impugnante em suas alegações.

Portanto, considerando todo o exposto, resta evidenciado que a exigência editalícia busca garantir o melhor e mais adequado resultado à Administração, não havendo qualquer impedimento e/ou limitação há participantes, não devendo prosperar as alegações e não carecendo o Edital de sofrer quaisquer alterações, conforme requerido pela Impugnante.

VI – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, demonstra-se infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram identificadas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do certame.

VII – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da competitividade e da eficiência, decide-se por **CONHECER** a impugnação apresentada pela empresa **OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, para no mérito **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Rodemar Arquiles Comelli

Pregoeiro - Portaria nº 159/2023

De acordo,

Ricardo Mafra

Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rodemar Arquiles Comelli, Servidor(a) Público(a)**, em 13/05/2024, às 13:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 13/05/2024, às 17:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 13/05/2024, às 17:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021303898** e o código CRC **19438D2B**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.036462-6

0021303898v6